**A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP-CAU/MT),** reunida ordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teams), no dia 22 de setembro de 2023, no uso das competências que lhe conferem o artigo 96 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o encaminhamento do Memorando 09.02.001/FISC enviado pelo Setor de Fiscalização em 09 de fevereiro de 2023, o qual versa sobre *“Dúvida referente à aplicabilidade da reincidência infracional para os casos de “Ausência de RRT”, bem como quais procedimentos adotar em alguns casos específicos.”*

Considerando que o artigo 45 da Lei nº. 12.378/2010 dispõe que: *“Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT”.*

Considerando que o artigo 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº. 022/2012 dispõe que será punido com multa equivalente a 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, o arquiteto e urbanista com registro no CAU regular que tiver exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT.

Considerando a redação do artigo 44 da Resolução CAU/BR nº. 198/2020, que expõe que a forma de cálculo para definição do valor da multa das infrações relativas à ausência de RRT possuem seu valor definido pelo artigo 50 da Lei nº. 12.378/2010.

Considerando o teor do artigo 50 da Lei nº. 12.378/2010, ao dispor que a falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável ao pagamento de multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento, sem o prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização.

Considerando que o artigo 19, inciso II, da Resolução CAU/BR nº. 91/2014 dispõe que o requerimento de RRT Extemporâneo solicitado pelo profissional a partir de auto de infração, lavrado pela fiscalização do CAU/UF competente ficará condicionado ao pagamento prévio de multa de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa de RRT.

Considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Thiago Rafael Pandini.

**DELIBEROU:**

1. Aprovar, por unanimidade, pela não aplicabilidade da reincidência infracional para os casos de “Ausência de RRT”, ou seja, estabelecer que a única multa a ser aplicada é aquela vinculada ao auto de infração, inibindo assim a aplicação de duas multas para o mesmo fato gerador dentro do mesmo processo, sob pena de ocorrência da dupla penalização;
2. Seja observado que a aplicabilidade da reincidência nos casos de ausência de RRT deve se limitar nas situações em que a obra prossegue em execução e o processo de cobrança da primeira infração já tiver sido devidamente finalizado (artigo 51, Resolução CAU/BR nº. 198/2020);
3. Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Com 04 **votos favoráveis** dos Conselheiros Alexsandro Reis, Karen Mayumi Matsumoto, Elisangela Fernandes Bokorni e Thiago Rafael Pandini; **00 votos contrários**; **00 abstenções;** e **00 ausências.**

|  |  |
| --- | --- |
| **KAREN MAYUMI MATSUMOTO**  Coordenadora  **ELISANGELA FERNANDES BOKORNI**  Coordenadora-adjunta  **ALEXSANDRO REIS**  Membro  **THIAGO RAFAEL PANDINI**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_      \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |